ACÓRDÃO - AC00 - 392/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5385/2023
PROTOCOLO	: 2244362
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: IDELCIDES GUTIERRES DENGUE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS DISPONIBILIDADES NÃO LASTREADAS/SUPORTADAS PELOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES DA UNIDADE GESTORA – IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – CANCELAMENTO INJUSTIFICADO – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO DESDE O EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO RELATIVO AO SUPERÁVIT POR FONTES – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III c/c art. 37, 42, II, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da verificação de infrações à norma legal, decorrentes da escrituração irregular das disponibilidades não lastreadas/suportadas pelos extratos e conciliações da unidade gestora (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012) e das irregularidades na gestão financeira dos depósitos e consignações, seja pelo cancelamento injustificado, seja pela ausência de quitação dos valores pendentes de pagamento desde o exercício financeiro anterior (art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012), além da expedição das recomendações cabíveis.

2- Aplica-se, também, a multa ao responsável pela infração consubstanciada na remessa intempestiva das contas de gestão a este Tribunal (art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Bela Vista-**MS, de responsabilidade do Sr. **Idelcides Gutierres Dengue**, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso III c/c art. 37, 42, inciso II, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **aplicação de multa**, ao gestor, Sr. **Idelcides Gutierres Dengue** (ordenador de despesa) à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pela remessa intempestiva destas Contas de Gestão a este Egrégio Tribunal de Contas; pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Idelcides Gutierres Dengue** (ordenador de despesa) à época no valor de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pela escrituração irregular das disponibilidades não lastreadas/suportadas pelos extratos e conciliações da unidade gestora; pela **aplicação de multa**, ao gestor, Sr. **Idelcides Gutierres Dengue** (ordenador de despesa) à época, no valor de **15 (quinze) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pelas irregularidades na gestão financeira dos depósitos e consignações, seja pelo cancelamento injustificado, seja pela ausência de quitação dos valores pendentes de pagamento desde o exercício financeiro anterior; pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB, de Bela Vista - MS e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** As normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas; **II)** Que efetue o adequado controle do superávit financeiro por fonte de recursos e quando da abertura do crédito adicional por superávit que mantenha as vinculações originais em atenção ao disposto no art. 8º, § único da LRF; As normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **III)** As normas quanto à obrigatoriedade formal da atuação e efetividade do Controle Social; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Bela Vista -MS**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade Idelcides Gutierres Dengue (Ordenador de Despesa) encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - FTCA - 5634/2023, fls. 276-296). No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 8766/2023, fls. 298-304).

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação do responsável acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feita a intimação (fl. 306) foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 311; 317; 318-325) os quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 280-282). Ademais, subsistem, ainda, outras irregularidades no FUNDEB de Bela Vista, as quais passo a decidir:

1) Envio intempestivo de remessa

A Divisão de Fiscalização (fl. 277) apontou o envio intempestivo da prestação de contas, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A. A remessa foi enviada em 20/04/2023, sendo que o prazo legal à época era 30/03/2023 (https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos).

Em resposta à intimação, o gestor não apresentou justificativas. Sendo assim, no tocante ao envio intempestivo da prestação de contas, resta configurada a incidência da **infração prevista no art. 46, da L.C nº 160/2012 (LOTCE/MS).**

2) Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias

A Divisão de Fiscalização (fls. 278-279) identificou a ausência/inconsistências dos seguintes documentos:

- Parecer Técnico do Controle Interno – ***fls. 318-325***;
- Pronunciamento do gestor sobre o Parecer do Controle Interno ***– Ausente***;
- Lei de criação do FUNDEB e alterações ***– Ausente – recomendação sugerida fl. 278***;
- Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB – ***ausente*** *o documento remetido aprova as contas do exercício de 2021 – fls. 312/315;*
- Relação de Restos a Pagar Cancelados – ***não foram cancelados restos a pagar conforme Anexo 17 (fl. 176) e declaração de inocorrência de movimento (fl. 181);***
- Ato Legal Autorizativo do cancelamento de restos a pagar – ***não foram cancelados restos a pagar no exercício – fls. 176 e 181****;*
- Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica – ***ausente o campo lotação – fl. 279***;
- Notas Explicativas às Demonstrações contábeis (com ausência de informações relevantes) ***– fl. 279, deixou de trazer informações relevantes, entre eles as requeridas pela equipe técnica à fl. 291.***

Em resposta à intimação, o gestor encaminhou (fls. 312-315;318-325) o Parecer Técnico do Controle Interno (fls. 318-325) e o Parecer do Conselho (fls. 312-315) de Acompanhamento. Sobre o envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento, o documento trata da análise de balancetes do exercício de 2021 e não de 2022, portanto ausente o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB.

Sobre os demais documentos faltantes, não foram apresentadas justificativas/documentos. Todavia, cabe esclarecer que já constam nos autos, a declaração de inocorrência de restos a pagar cancelados, fls. 181; fato que, também, dispensa o ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar. As Notas explicativas constam nos autos, com necessidade de aperfeiçoamento quanto ao seu conteúdo.

Em relação à lei de criação do Fundeb e alterações, foi encaminhada a Lei nº 1.320/2007. Vislumbra-se que, neste caso, devem ser realizadas as atualizações

necessárias conforme previsto na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei nº 14.113/2020 e alterações, que regulamento o novo FUNDEB.

Sendo assim, **exceto quanto à ausência de remessa do Parecer de Acompanhamento do Conselho do FUNDEB**, entendo que as demais inconsistências nas remessas dos documentos podem ser objeto de ressalva.

a) Parecer do Conselho do FUNDEB

Conforme abordado no item anterior, **o Parecer sobre as contas do exercício de 2022 não foi apresentado.**

Uma vez que não fora encaminhada a documentação exigida pela Lei nº 14.113/2020, entendo que o gestor não comprovou a atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento, quanto à fiscalização da gestão dos recursos da educação. Além disso, a situação demonstra a ausência de atuação efetiva do Conselho. Tal fato, viola os artigos 31, § único e art. 33, §2º, inciso I ambos da Lei 14.113/2020.

Não há nos autos, evidências que demonstrem que o gestor tem atuado com vistas a implementar efetividade ao Controle Social e fazer cumprir o disciplinado em Lei.

Dessa forma, restou configurada **desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.** Além disso, a ausência de documento de instrução obrigatória atraí a incidência do art. 37 e 42, II da LO/TCE/MS, vedando a regularidade das contas.

Ademais entendo por oportuno **recomendar** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 14.113/202.

3) Intempestividade no encaminhamento de Balancetes Mensais

Acerca do envio de dados do SICOM, temos que, a remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, apurou a Divisão de Fiscalização (fl. 293) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, dos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro de 2022, foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 300-301, entende que a irregularidade deve ser apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Sendo assim, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Bela Vista - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

4) Inconsistências do Superávit Financeiro do Exercício anterior

Foi apurado pela área técnica (fl. 282) a existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 182.866,48 (TC/5000/2022 - fls. 122 e 250) e identificou-se que esse superávit ocorreu na fonte 70% no valor de R$113.284,59 e na fonte 30% no valor de R$ 69.518,89, no entanto, foi lançado no quadro do superávit financeiro do balanço patrimonial do exercício corrente o valor total de R$ 205.081,16 na fonte de recurso ordinário, divergente do apurado. A área técnica concluiu que, tal divergência pode interferir no resultado da aplicação do mínimo destinados aos profissionais da educação, bem como na aplicação do limite de 10% para aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Com razão a equipe técnica, do confronto do quadro do superávit financeiro do exercício de 2021, inserto à fl. 122 do TC/5000/2022 e o quadro do Balanço Patrimonial inserto às fls. 173 destes autos, constata-se a procedência do achado, de modo que a preocupação, quando a correta vinculação dos recursos na abertura do crédito adicional correspondente é procedente.

Observo ainda que a documentação de fl. 89 demonstra que o crédito correspondente foi aberto (fls. 80 e 89), contudo a totalidade do recurso foi, de fato empenhada na conta de recursos ordinários, utilizando-se como fonte de recursos a fonte 19 – relativa a 30% dos recursos.

Neste contexto, assiste razão à equipe técnica uma vez que os recursos remanescentes do exercício anterior, devem manter sua vinculação original (LRF – art. 8º, § único). Contudo, ao analisarmos o cálculo relativo ao exercício anterior (fl. 249 – TC/5000/2022) observo que foram aplicados 77,40% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica, quando o mínimo era 70%, de modo que o fato não comprometeu o cumprimento do limite. Importante destacar que, apesar de o empenho da despesa ter sido efetivado na rubrica relativa a recursos ordinários (recursos não vinculados a finalidade específica), o decreto nº 9971/2022 (fl. 89) efetivou o empenho da despesa na função educação, subfunção 361 – ensino fundamental, no programa relativo a manutenção das atividades do FUNDEB, tendo como elemento de despesa a rubrica 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas. Portanto, o empenho, a despeito de ter sido efetivado em fonte de recursos incorreta, foi efetivado sem desvio da finalidade vinculada ao FUNDEB, razão pela qual, neste caso concreto, tal fato pode ser ressalvado.

A ressalva proposta, não afasta a obrigatoriedade de o gestor escriturar de forma correta o quadro relativo ao superávit fontes, mantendo-se a vinculação das fontes conforme determina o art. 8º, § único da LRF, obrigatoriedade essa que, nestes autos, converto em recomendação.

5) Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante

Segundo a Divisão de Fiscalização, em sua análise às fls. 285-286 e 293, subsiste irregularidade nas contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Bela Vista, referente ao seguinte item:

- Cancelamento ocorrido na conta de depósitos restituíveis e valores vinculados, no valor de R$ 7.550,54, não justificado (fl. 286).

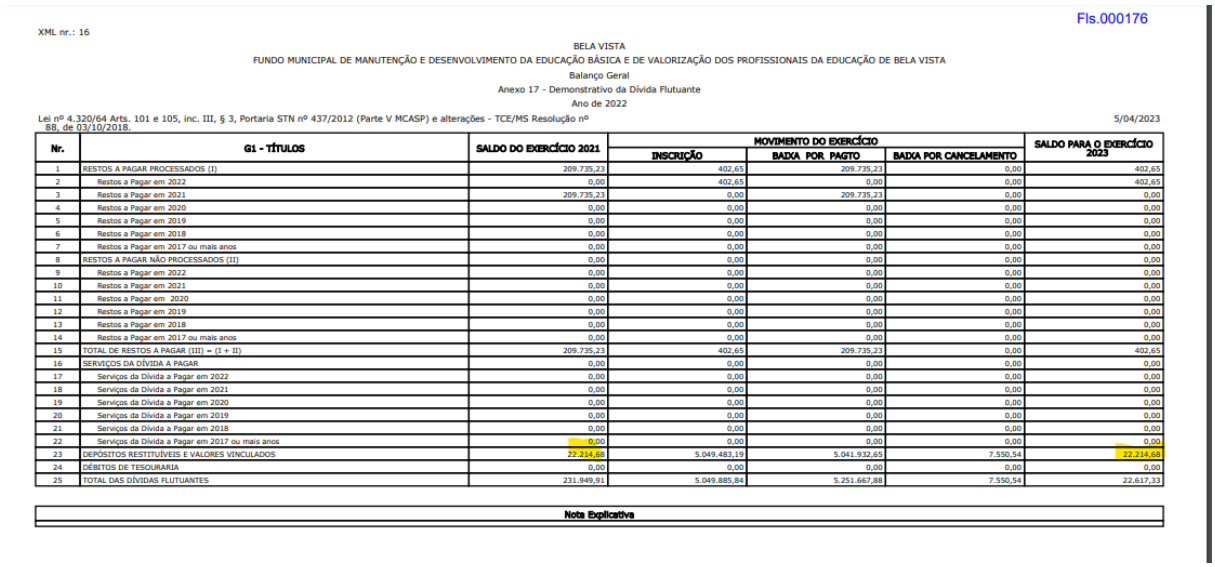
- Restos a pagar processados do exercício anterior não pagos e Consignações no valor de R$ 22.214,68, da conta “depósitos restituíveis e valores vinculados”, mesmo havendo disponibilidade em caixa no valor de R$396.287,49, podendo caracterizar quebra na ordem cronológica de pagamentos (fl.291).

A equipe de fiscalização apurou evidências por meio do Balanço Financeiro (fls. 170-171) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 176) de que houve cancelamento do valor de R$ 7.550,54 à título de “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” (fl. 130) sem a apresentação de justificativas ou evidenciações em Notas Explicativas. Em resposta à intimação, não houve manifestação sobre este item, por parte do gestor, conforme se verifica às fls. 312-315; 318-325.

Quanto a este levantamento, entendo que a assiste total razão à equipe técnica. Se esta Corte de Contas tem zelado pelo não cancelamento de restos a pagar processados sem justificativas, tal controle, é ainda mais importante no que tange às consignações e depósitos, uma vez que nestes casos, a Unidade Gestora é mera depositária. Assim, tendo em vista a ausência de manifestação dos gestores neste aspecto, acompanho a análise técnica e tenho por irregular o cancelamento de valores consignados, ainda que o valor não seja relevante, uma vez que o cancelamento não veio acompanhado de documentos, Notas Explicativas ou qualquer manifestação do gestor que pudesse afastar a irregularidade (embora devidamente intimado). Tal fato, caracteriza a conduta infracional prevista no art. 42, inciso IX da LO/TCE/MS, razão pela qual voto pela aplicação da multa respectiva.

Outro apontamento levantado pela equipe técnica, diz respeito ao saldo de “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” proveniente do exercício anterior no valor R$ 22.214,68, que não foi quitado no decorrer do exercício financeiro analisado. Sendo assim, a equipe técnica conclui, que tal fato pode caracterizar quebra na ordem cronológica de pagamentos (fl. 293).

Quanto aos depósitos e restituíveis, observa-se que o saldo do início e do final do período não sofreram alteração, demonstrando que o valor que o ficou pendente de pagamento do exercício anterior, não foi pago no decorrer do exercício financeiro. Vejamos:



Fls.000176

XML nr.: 16

BELA VISTA

FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

Balanço Geral

Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante

Ano de 2022

Lei nº 4.320/64 Arts. 101 e 105, inc. III, § 3, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V MCASP) e alterações - TCE/MS Resolução nº 88, de 03/10/2018. 5/04/2023

Nr.	G1 - TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO 2021	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO 2023
			INSCRIÇÃO	BAIXA POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO	
1	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	209.735,23	402,65	209.735,23	0,00	402,65
2	Restos a Pagar em 2022	0,00	402,65	0,00	0,00	402,65
3	Restos a Pagar em 2021	209.735,23	0,00	209.735,23	0,00	0,00
4	Restos a Pagar em 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Restos a Pagar em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Restos a Pagar em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Restos a Pagar em 2017 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	Restos a Pagar em 2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Restos a Pagar em 2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	Restos a Pagar em 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Restos a Pagar em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Restos a Pagar em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Restos a Pagar em 2017 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	TOTAL DE RESTOS A PAGAR (III) = (I + II)	209.735,23	402,65	209.735,23	0,00	402,65
16	SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Serviços da Dívida a Pagar em 2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Serviços da Dívida a Pagar em 2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Serviços da Dívida a Pagar em 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	Serviços da Dívida a Pagar em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Serviços da Dívida a Pagar em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Serviços da Dívida a Pagar em 2017 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	22.214,68	5.049.483,19	5.041.932,65	7.550,54	22.214,68
24	DÉBITOS DE TESOURARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	TOTAL DAS DÍVIDAS FLUTUANTES	231.949,91	5.049.885,84	5.251.667,88	7.550,54	22.617,33

Nota Explicativa

Fonte: Anexo 17 – fl. 176

O subanexo da Dívida Flutuante (fl. 177) não traz maiores detalhamentos para os valores inscritos, tampouco as Notas Explicativas (fls. 225-243). Intimado, o gestor não se manifestou sobre o apontamento, razão pela qual acompanho a área técnica e entendo que a conduta em questão caracteriza a infração prevista no art. 42, IX da LO/TCE/MS, ao menos enquanto não forem prestados os esclarecimentos necessários a elucidar a questão, pois, como no caso anterior, trata-se de valores nos quais a Unidade Gestora é mera depositária.

Sendo assim, tendo em vista, que o gestor devidamente intimado (fls. 306 -308) não se manifestou de forma específica sobre o apontamento (peças 59, 60, 62 e 63), concluo que os responsáveis estão sujeitos a aplicação de multa, em razão da infração tipificada no art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, que trata da prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais, em virtude do cancelamento de depósitos e consignações sem justificativa, bem como por não ter efetuado, até o término do exercício corrente, o pagamento dos depósitos e consignações pendentes do ano anterior, por tratar-se de valores nos quais o unidade gestora é fiel depositária.

Ademais, **recomendo** ao atual gestor, que nas prestações de contas vindouras, se observe com maior rigor as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

6) Não comprovação do saldo conciliado no valor R$ 668.919,22

Foi constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 286 e 288) que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, apresentado no Balanço Patrimonial (fl. 172), no valor de R$396.287,49, não está em conformidade com os saldos consignados em Conciliações Bancárias (fls. 185-186) e extratos (R$ 668.919,22). Vejamos o apontamento:

> Levando-se em consideração esses aspectos, conclui-se que o saldo apresentado no balanço carece de suporte documental.

Saldo das Disponibilidades de Caixa			
Conta Contábil	Balanço Patrimonial (a)	Conciliação e extratos (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalente de Caixa	396.287,49	668.919,22	272.631,73

Fonte: Balanço Patrimonial, Extratos Bancários e Conciliações Bancárias.

Sobre este item, não houve manifestação por parte do gestor em sede de resposta à intimação (peças 59, 60, 62 e 63).

Assim, acolho o posicionamento da equipe técnica, e tendo em vista que não houve detalhamento em Notas Explicativas, explicitando a motivação da existência de valores conciliados, especialmente por se tratar de valores relevantes no contexto destas contas de gestão, entendo que houve descumprimento às normas contábeis de forma haja vista que o saldo contabilmente registrado não está lastreado em documentação hábil, restando configurada a **infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LOTCE/MS.**

7) Parecer do controle interno

A equipe técnica (fl. 292) apontou que não foi enviado o Parecer do Controle Interno Conclusivo à Prestação de Contas do exercício em análise e houve a justificativa de ter ocorrido substituição dos softwares da gestão municipal que envolveu todos os atores administrativos, e que desta forma, o tempo fora insuficiente para realizar tal atividade. (fls.9-12).

Em resposta à intimação, às fls. 318-325, o Parecer do Controle Interno foi encaminhado, retratando de forma geral, que o Fundo cumpriu as obrigações legais em relação a aplicação de recursos na educação e faz um destaque, sobre o conselho de acompanhamento do FUNDEB, que não foi identificada a manifestação do conselho em relação à fiscalização dos recursos, acompanhamento das receitas e despesas, avaliação da qualidade da educação, promoção de participação e transparência na comunidade, bem como a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Assim, a irregularidade foi sanada pela juntada do parecer de fls. 318-325.

Ademais, **recomendo** ao atual gestor, especial atenção no sentido de que as

prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho parcialmente a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Bela Vista- MS**, de responsabilidade do Sr. Idelcides Gutierres Dengue, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso III c/c art. 37, 42, inciso II, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **APLICACÃO DE MULTA**, ao gestor, Sr. Idelcides Gutierres Dengue (ordenador de despesa) à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pela remessa intempestiva destas Contas de Gestão a este Egrégio Tribunal de Contas;

3. Pela **APLICACÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Idelcides Gutierres Dengue (ordenador de despesa) à época **no valor de 20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pela escrituração irregular das disponibilidades não lastreadas/suportadas pelos extratos e conciliações da unidade gestora;

4. Pela **APLICACÃO DE MULTA**, ao gestor, Sr. Idelcides Gutierres Dengue (ordenador de despesa) à época, **no valor de 15 (quinze) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pelas irregularidades na gestão financeira dos depósitos e consignações, seja pelo cancelamento injustificado, seja pela ausência de quitação dos valores pendentes de pagamento desde o exercício financeiro anterior;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do FUNDEB, de Bela Vista - MS e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

I) As normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas;

II) Que efetue o adequado controle do superávit financeiro por fonte de recursos e quando da abertura do crédito adicional por superávit que mantenha as vinculações originais em atenção ao disposto no art. 8º, § único da LRF;

As normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

III) As normas quanto à obrigatoriedade formal da atuação e efetividade do Controle Social;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM /MFGM